



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.943 - RS (2022/0148337-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
OUTRO NOME : ISRAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se o Desembargador Relator empregou a técnica de fundamentação *per relationem*, sem utilizá-la, porém, como complementação a sua argumentação.
2. Não se desconhece o entendimento que essa Corte possui no sentido de que é possível a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que o julgador a utilize em complementação à sua argumentação, ainda que de forma sucinta. Contudo, na hipótese dos autos, a providência não foi tomada pelo Tribunal de origem.
3. Assim, observa-se a ausência de fundamentação própria no julgamento do recurso em sentido estrito, com patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.943 - RS (2022/0148337-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974**
OUTRO NOME : **ISRAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra a decisão de fls. 1339-1359 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para anular o acórdão combatido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente o recurso em sentido estrito, com a indicação de argumentação própria.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois a técnica da fundamentação *per relationem* é admitida e idônea, ressaltando que não se exige a utilização de argumentos próprios para validar essa fundamentação.

Pontua que “a fundamentação por remissão, portanto, se afigura perfeitamente apta à consecução do desiderato de harmonizar o princípio do devido processo legal com a garantia da razoável duração do processo” (e-STJ, fl. 1370).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, “para a reforma da decisão unipessoal, afastando-se a anulação do acórdão que desproveu o recurso em sentido estrito defensivo, com a consequente denegação da ordem de *habeas corpus*” (e-STJ, fl. 1372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.943 - RS (2022/0148337-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974**
OUTRO NOME : **ISRAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se o Desembargador Relator empregou a técnica de fundamentação *per relationem*, sem utilizá-la, porém, como complementação a sua argumentação.

2. Não se desconhece o entendimento que essa Corte possui no sentido de que é possível a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que o julgador a utilize em complementação à sua argumentação, ainda que de forma sucinta. Contudo, na hipótese dos autos, a providência não foi tomada pelo Tribunal de origem.

3. Assim, observa-se a ausência de fundamentação própria no julgamento do recurso em sentido estrito, com patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão atacado encontra-se assim lançado:

"Como é consabido, a pronúncia é uma decisão processual, com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar no exame de mérito. Assim, deve admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja submetida ao conhecimento dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional.

Ademais, a pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que o réu tenha praticado o crime que lhe está sendo imputado, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente, em relação ao denunciado.

Em suma, deve ser mantida a bem lançada decisão monocrática, da lavra do MM. Juiz José Antonio Prates Piccoli, cujos fundamentos permito-me adotar e reproduzir, a seguir, como razões de decidir, nada mais havendo a ser acrescentado:

Com relação à materialidade do crime anunciado, tenho que encontra-se devidamente demonstrada por meio do boletim de ocorrência nº 23771/2014 (fls. 08/10); do boletim de ocorrência nº 23774/2014 (fls.12/13), do Relatório Circunstanciado de Local de Crime (fls. 17/18), dos termos de declarações (fls. 19/22; 24/25; 106/107; 111/112; 122/123; 133/134; 147/148; 153/154; 156/157 e 190); dos documentos de atendimento médico-hospitalar (fls. 27/28; 50/73; 75/76; 82/105), do Laudo de Necropsia (fls. 39/41) e mapas anatômicos (fls. 44/45); do Auto de Exame de Corpo de Delito nº 1398-05/2015 e respectivos mapas anatômicos (fls. 115/117); do Auto de Exame de Corpo de Delito nº 1397-05/2015 (fl. 120); do Relatório de Informações da Autoridade Policial (fls. 205/222), bem como na prova oral produzida nos autos, em sede policial e também em juízo.

Da mesma forma, encontram-se presentes indícios suficientes da autoria delitiva, extraídos da análise da prova oral produzida em juízo, que passo a destacar.

Interrogado em juízo, o réu Edemilson Francisco dos Santos invocou a garantia constitucional de permanecer em silêncio e nada declarou (Termo de Audiência das fls. 830/831).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu Edemilson Francisco dos Santos negou ter participado dos fatos, mas afirmou conhecer as vítimas, porque são conhecidos da sua mulher Pâmela Sousa (fls.184/185).

Interrogado em juízo, o réu Geovani Francisco dos Santos disse que é irmão do réu Edemilson Francisco dos Santos e que no dia dos fatos estava em casa com sua esposa Rochelle, seus sogros e suas filhas em Estância Velha. Conhecia “de vista” Elton e Éverton Padilha Souza, mas que nunca tentou matá-los, tampouco tinha inimizades com eles. Referiu que não conhecia a vítima Luan Rodrigo Damaceno da Silva e que nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trocou mensagens com ninguém “tramando” a morte de Éverton Padilha Souza, tampouco fez qualquer “acordo” com alguém da família dele nesse sentido. Não sabe onde estava seu irmão Edemilson no dia dos fatos. Conhece o réu Ismael porque já foi preso com ele em um processo por tráfico; e o réu Jônatan conhece porque responde junto com ele por um homicídio em Novo Hamburgo. Por fim, disse que “ouviu comentários” de que quem matou Luan foi um tal de “Buguen”.

Em sede de inquérito policial, o réu Geovani Francisco dos Santos disse que “sabe que Everton Padilha Souza e Elton Padilha Souza não gostam do depoente e de seu irmão Edemilson Francisco dos Santos, e destaca que não tem nada contra eles. Que conhece Ismael Juliano da Silva Vieira e Jônatan Garcia Woithoski, pois moram na mesma vila. Que em relação ao homicídio consumado de Luan Rodrigo Damaceno da Silva, ocorrido em 16/11/2014, por volta das 2 horas da manhã, declara que não participou do homicídio e não atirou contra as pessoas que estavam na esquina do colégio João Goulart, na Vila Brás. Que estava em Estância Velha com sua esposa Roxeli Aparecida de Castro e com seu sogro e sogra no dia em que Luan Rodrigo Damaceno da Silva foi assassinado. Que não conhece a vítima Luan. Que ficou sabendo de um boato de que um homem de apelido Pulga, que foi morto pela Brigada Militar, teria sido o autor dos disparos que mataram Luan, que Pulga queria matar os irmãos Everton Padilha Souza e Elton Padilha Souza, mas não sabe o motivo” (fls. 173/174).

Em juízo, o réu Jônatan Garcia Woithoski disse que não conhecia as vítimas. Relatou que vendia abacaxi na época e que os “cara-chatas” também vendiam abacaxi. Que com exceção do réu Ismael, conhecia desde criança os outros réus. Referiu que está preso desde o ano de 2015. Por fim, disse que não lembra onde estava no dia dos fatos e nem se falava ou trocava mensagens com o réu Geovani, que também estava preso nesse período.

Interrogado em juízo, o réu Ismael Juliano da Silva Vieira referiu que no dia 14 de novembro de 2014 saiu da penitenciária de Montenegro, onde estava preso, e foi para casa, onde permaneceu naquela noite. No dia 15 de novembro fez uma janta para seus familiares e foi dormir. No dia seguinte, sua mãe lhe acordou para ele ir buscar sua filha e lhe contou que haviam matado um “guri”. Passou pelo local e viu sangue e cápsulas de munição. Em abril de 2016 foi chamado para prestar esclarecimentos na delegacia. Conhece o réu Geovani porque foi preso junto com ele em 2013, quando foi usar drogas em uma casa e ele estava lá. Acha que é por isso que está sendo acusado junto com ele neste processo. Relatou que a vítima Luan era seu amigo e Éverton e Elton Padilha Souza, alcunhado “Boró,” eram seus vizinhos e, inclusive, antes de o interrogado ser preso, estava em um baile funk junto com eles. Conhece Éverton e Elton Padilha Souza desde que era criança. Não tem conhecimento de desavenças entre os demais réus e os irmãos Éverton e Elton Padilha Souza, alcunhado “Boró”, tampouco sabe quem matou Luan, até porque, se soubesse, falaria para poder ir embora. Relatou que se tivesse alguma inimizade com os irmãos Éverton e Elton Padilha Souza, estaria morto e não poderia nem morar no mesmo bairro onde eles moram. Disse que os referidos irmãos já mataram uma criança e um homem na Vila. Asseverou que viu o réu Edemilson uma única vez, no presídio em 2013. Que quando foi preso recebeu uma medida cautelar que, após as 22 horas, não podia sair para a rua. Afirmou que dois anos após os fatos, em abril de 2016, estava em Capão Novo trabalhando em uma obra quando foi chamado para prestar depoimento na delegacia, ao que atendeu prontamente. Só então ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabendo que era réu no processo.

Interrogado perante a autoridade policial, o réu Ismael Juliano da Silva Vieira disse “que no dia 16/11/2014 saiu da cadeia aproximadamente as 16 horas, que estava preso na penitenciária de Montenegro, e chegou na casa de sua mãe na Rua Leopoldo Wasun, 639, Vila Brás, São Leopoldo e que ficou em casa com ela, com sua filha e com as irmãs Carine e Kele. (...) Que nesse dia, as duas horas e vinte minutos estava dormindo na casa de sua mãe, que fica próxima ao colégio João Goulart, (...) que não ouviu nada. Que só no outro dia ficou sabendo do crime. Que conhece Geovani Francisco dos Santos, Edemilson Francisco dos Santos e Jônatan Garcia Woithoski, que já foi preso com Geovani Francisco dos Santos quando membros da Polícia Civil apreenderam uma espingarda calibre 12 dentro do carro do interrogado. Que não tem nada contra Elton Padilha de Souza e Everton Padilha de Souza. Que não sabe quem baleou as vítimas Luan, Adriele e Elaires” (fls. 135/136).

Veja-se que ainda que os Réus neguem o cometimento dos delitos, alguns dos depoimentos colhidos permitem que se compreenda em sentido contrário, senão vejamos.

A vítima (visada) Éverton Padilha Souza disse em juízo que não estava presente no dia e horário dos fatos. Afirmou que é irmão de Elton Padilha Souza, alcunhado “Boró”, e mora bem próximo ao colégio na frente do qual os fatos ocorreram. Não sabe o que aconteceu no local, só “ouviu falar” que foi um tiroteio. Não sabe quem atirou, tampouco o motivo. Também não sabe se estava sendo procurado pelos atiradores. Afirmou que conhece os réus, mas não tem desavenças com eles: até já teve em outras épocas, por “ladaias”, coisas de “piá”, mas que nunca se ameaçaram mutuamente.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, a vítima (visada) Éverton Padilha Souza disse que não estava presente no dia do assassinato de Luan Rodrigo Damaceno da Silva, mas sabe que naquela ocasião Ismael Juliano da Silva Vieira, Jônatan Garcia Woithoski, Geovani Francisco dos Santos e Edemilson Francisco dos Santos, esses dois últimos conhecidos como irmãos Cara Chata, foram os autores dos disparos que assassinaram Luan e balearam Adriele, Brenda, Elaires e Jéssica. Sabe que Geovani e Edemilson queriam matar o depoente e seu irmão Elton Padilha Souza devido a Geovani ter tentado roubar uma bicicleta do depoente e o depoente não ter permitido (fls. 190/191).

Ouvida apenas na fase policial, uma vez que assassinada no curso da instrução, a vítima (visada) Elton Padilha Souza assim referiu: “No dia 16/11/2015, por volta das 02:00 hs da madrugada, (...) estava com um grupo de amigos, na esquina da rua onde mora, quando passou um Fiat/Pálio, cor azul, 4 portas, tripulado pelos indivíduos Geovani Santos, conhecido por “Juvino”, Jonatan Garcia, conhecido por ‘Alemão’ e Junior Vieira, conhecido por “Juninho”. O declarante alertou seus amigos que os “cara chata” passaram e que era para se cuidarem, pois o declarante já havia recebido ameaças de morte desses indivíduos. Por volta das 04:00 da madrugada, esse mesmo veículo (...), conduzido por Junior Vieira, chegou pela Rua Leopoldo Wasun, parou na esquina com a Rua das Papoulas e, de dentro do veículo, o Geovani Santos, que estava no banco de trás do carro, realizou um disparo com uma espingarda calibre 12, pela janela da porta direita, contra o grupo de pessoas atingindo Luan Rodrigo Damaceno da Silva, tentou recarregar a espingarda e atirar novamente, porém “engasgou” a arma. Em seguida, desceu do carro Jonatan Garcia, pela porta de trás do motorista, e desferiu cerca de 40 disparos com um revólver e uma pistola contra o grupo de pessoas, atingindo Andriele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pompeu no joelho, Elaires Luan na coxa, Jéssica Caroline de raspão nas costas e Brenda Souza de raspão nas nádegas. Esclarece que Jonatan estava com duas armas em punho e recarregou uma vez a pistola. Em seguida fugiram em direção à Av. Mauá. Luan Damaceno foi socorrido, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.(...) PR: O declarante e seu irmão Everton possuem uma desavença há sete anos com os irmãos cara chata, por causa da compra de uma bicicleta usada. A desavença começou com o Jadielson e depois com seus irmãos Cleverson e Geovani, conhecido como “Juvino”. E, atualmente, Jonatan Garcia, Isac Santos, Anderson, “tchuli”, “Nando”, “Léo” e o “Sequela” se juntaram com os três irmãos “cara-chata” num bando criminoso que traficam drogas, assaltam os ônibus da empresa Sinoscap e Central quando entram no bairro Chácara dos Leões e roubam pedestres nesse mesmo bairro e arredores. Os pontos de tráfico de drogas desse bando, que o declarante tem conhecimento, são na rua 23 da Chácara dos Leões, bem no final da rua, nos blocos novos da Chácara dos Leões e um próximo à escola Padre Orestes no mesmo bairro. O declarante e seus familiares residiam na rua 23 da Chácara dos Leões e foram expulsos pelos irmãos cara chata e tiveram sua casa incendiada. Como residia próximo à casa dos irmãos cara chata, o declarante visualizava toda a movimentação destes, diversas vezes avistou o Felipe “Zoreia” na casa deles, inclusive entregando armas para os irmãos cara chata. Felipe “Zoreia” e seu irmão “Sandrão” são conhecidos traficantes de drogas no bairro Chácara dos Leões. O patrão dos pontos de tráfico dos irmãos cara chata é o Sabino, que mora na Chácara dos Leões e possui galpão para cavalos e sempre tem um monte de carros velhos na casa. As armas e drogas do bando são guardadas na casa do vulgo “cinco pila” e na casa do “chico”, ambas na rua 23 da Chácara dos Leões” (fls. 24/25). Por fim, a vítima Elton reconheceu, por fotografia, os réus JONATAN GARCIA WOITHOSKI, ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA e GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS como sendo os indivíduos que, acompanhados por outros comparsas, em 16/11/2014, em frente a casa da vítima, mataram Luan Rodrigo Damaceno da Silva e feriram Adriele Pacheco Pompeo, Elaires Luan Rodrigues, Jéssica Caroline Pereira e Brenda Caroline de Souza” (fls. 31/36).

A vítima Brenda Caroline de Souza referiu em juízo que no dia dos fatos estava na esquina do colégio João Goulart, na companhia de Jéssica, Luan, Elaires, Adriele, Ian, Elton, vulgo “Boró”, e Éverton, todos bebendo e conversando, quando chegou um carro escuro de dentro do qual desceram dois indivíduos e começaram a atirar contra o grupo. Todos correram e a depoente caiu. Depois percebeu que havia sido atingida na nádega direita. Não chegou a fazer exame de corpo de delito. Acha que o que aconteceu foi por conta de rixas que Éverton e Elton, o “Boró”, tinham com outras pessoas, mas não sabe exatamente com quem. Disse que continua morando no mesmo local e que existem pontos de venda de drogas por ali. Afirmou que não foi intimidada para vir em juízo dizer que “não lembrava de nada.” Reconhece como sua a assinatura no Termo de Declarações prestadas perante a autoridade policial. Por fim, disse que não foi pressionada pelos réus, nem pela família deles para prestar depoimento na presença dos acusados.

A vítima Jéssica Caroline Pereira, em juízo, disse que conhece “de vista” apenas o réu Geovani, vulgo “Jovino”. Não conhece os demais réus e que, no dia dos fatos, estava na esquina da escola João Goulart conversando com Brenda, Éverton, Elton, o “Boró”, quando parou um carro e duas pessoas desceram e começaram a atirar em direção ao grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A depoente saiu correndo, foi atingida por estilhaços, mas não fez exame de corpo de delito. Que “ouviu boatos” de que os autores dos disparos seriam duas pessoas contra as quais Évertone seu pai atiraram em outra ocasião, na Vila Brás. Disse que não é namorada nem tem parentesco com nenhuma das outras pessoas que estavam no grupo no dia dos fatos. Sabe que Geovani e Edemilson são parentes. Reconhece como sua assinatura no Termo de Declarações prestadas perante a autoridade policial. Que o que disse em sede de inquérito foi porque “ouviu falar”, mas que não viu nenhum dos réus no local no dia dos fatos. Por fim, referiu que resolveu depor na presença dos acusados porque acha que não foram eles os autores dos disparos e não sabe do envolvimento deles com o tráfico de drogas.

Em sede de Inquérito Policial, a vítima Jéssica Caroline Pereira disse que no dia 16/11/2014, por volta de 01:30hs, estava na esquina do Colégio João Goulart, na Vila Brás, com Adrielle, Elton, conhecido como Boró, Éric, Luan, Elaires, Brenda e Everton, irmão do Boró. Estavam lá conversando, quando chegou um Fiat/Uno, modelo antigo, escuro, e começaram a atirar de dentro do carro e mais dois atiradores saíram das portas traseiras e começaram a atirar. Referiu que não conhece os atiradores e que não sabedescrever os homens que saíram do carro. Afirmou que os tiros atingiram a depoente, Luan Rodrigo Damaceno da Silva, que veio a óbito, Adrielle Pacheco Pompeo, Elaires Luã Rodrigues e Brenda Caroline de Souza. Relatou que quando os tiros começaram, saiu correndo e foi atingida por um estilhaço nas costas, que era algo bem quente e que começou a sangrar, mas que o estilhaço não entrou em seu corpo, por isso não procurou atendimento médico, mas acha que o estilhaço era um projétil. Que sabe que a causa do tiroteio foi a desavença entre Everton Souza e Elton Padilha, o “Boró”, com os irmãos Cara Chata, Geovani Francisco dos Santos, vulgo “Jovino” e Edemilson Francisco dos Santos, vulgo “Titi” (fls. 153/154).

A vítima Adrielle Pacheco Pompeo, em juízo, disse que no dia dos fatos estava no local junto com seu irmão Guilherme, as amigas Brenda, Jéssica, entre outros amigos, bebendo na esquina, quando chegou um carro de cor escura e iniciaram os disparos. Não chegou a ver se essas pessoas saíram de dentro do carro, pois foi atingida no joelho, caiu e ficou deitada no chão. Relatou que foram disparados vários tiros em direção ao grupo e que um dos rapazes morreu e outras três pessoas ficaram feridas. Afirmou que o grupo de amigos estava em frente à escola. Não soube dizer quantas pessoas ocupavam o veículo. Referiu que Évertton Padilha Souza morava na esquina onde o grupo estava reunido e que, um pouco antes do início do tiroteio, ele estava junto ao grupo bebendo na esquina. Informou que os amigos estavam encostados no muro da escola quando o carro parou junto ao cordão da calçada, cerca de meia quadra do local onde o grupo estava e começou a atirar.

Em sede de inquérito, a vítima Adrielle Pacheco Pompeo relatou “que no dia 16/11/2014, por volta 01h40min estava na calçada da Av. Leopoldo Wasun, esquina da escola João Goulart, com Yan Cristian Frutuoso Damaceno, que era seu namorado na época, e seus amigos Luan e Cícero. Que Luan estava ao seu lado esquerdo, que Cícero estava na sua frente e que Yan estava sentado no colo da declarante. Que um automóvel de cor escura parou na Av. Leopoldo Wasun, próximo ao grupo da declarante. Que acreditou que era algum amigo dela, entretanto, de dentro do veículo vieram os disparos. Que após os primeiros disparos, todos saíram correndo em direção à rua da escola João Goulart, onde se encontrava outro grupo de amigos. Que nesse grupo estavam os irmãos EVERTON e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELTON, Elaires, seu irmão Guilherme e sua amiga Brenda. Que em determinado momento caiu no chão, sendo que Yan a ajudou a se levantar. Que quando continuou correndo, foi atingida na perna esquerda e não conseguiu mais correr, tendo Yan ficado deitado no chão ao seu lado. Que quando estava deitada no chão, percebeu que Luan havia sido atingido. Que não viu o rosto dos tripulantes do veículo e não sabe quem eram os alvos dos atiradores” (fls. 106/107).

A vítima Elaires Luan Rodrigues disse que no dia dos fatos estava indo comprar um refrigerante e viu que havia um grupo de pessoas reunidas. Faziam parte desse grupo a Brenda, o Guilherme e a Adriale. Uma das meninas lhe chamou para conversar e ele se juntou ao grupo. Logo após, quando já estava indo embora, iniciaram os tiros. Não sabe dizer quem atirou, nem como chegaram, porque estava de costas. Foi ferido por um tiro na coxa. Referiu que conhece o réu Edemilson porque ele é marido da cunhada do depoente. Não sabe dizer se existe alguma desavença entre os irmãos Elton e Éverton Padilha Souza com os “Cara-chatas”. Por fim, disse que não viu, mas “ouviu falar” que os atiradores chegaram de carro no local.

Em sede de inquérito, a vítima Elaires Luan Rodrigues assim relatou: “Na madrugada do dia 16/11/2014, estava em uma lancheria, (...) na Av. Leopoldo Wasun, juntamente com Luan Rodrigo Damaceno da Silva, onde comeram um xis. Ao irem para casa, resolveram parar para conversar com os irmãos Everton e “Boró”, na esquina da Av. Leopoldo Wasun com Rua das Papoulas, próximo à escola municipal João Gulart. Em seguida surgiu um veículo GM/Corsa, reatch, 4 portas, cor preta, com quatro indivíduos em seu interior que abriram fogo contra o Everton e o Boró, porém estes quando avistaram tal veículo já empreenderam fuga e não foram atingidos. Elaires foi ferido na coxa esquerda por um disparo, Luan ferido por um disparo no tórax e Adriale Pompeu, que estava sentada no meio do Éverton e do Boró, ferida por um disparo no joelho. (...) PR: o declarante reconheceu três dos indivíduos que chegaram atirando: Bruno que estava dirigindo; o vulgo “Anão” que estava no banco de trás do lado direito do veículo e atirou com a calibre 12; e um indivíduo magro, alto, branco, cabelo com luzes, que não sabe o nome nem o apelido, mas já viu ele diversas vezes na Chácara dos Leões e na Vila Brás transitando com um GM/Omega, cor bordô. Este último estava sentado no banco traseiro do veículo, lado esquerdo, atrás do motorista e desceu para efetuar os disparos com uma pistola preta. Esclarece ainda o declarante que o vulgo “Anão” reside na Chácara dos Leões, atrás do mercado Ereno e transita sempre com uma motocicleta Yamaha/Fazer, cor amarela, com o aro dianteiro na cor laranja ou avermelhado e o aro traseiro esverdeado. PR: Apresentada a imagem de BRUNO SANTOS DE BRITTO, RG 1108090687, nascido em 14/02/1994, filho de Antonio Cezar de Britto e Luciana dos Santos, o declarante reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o indivíduo que estava dirigindo o veículo de cor preta em que chegaram os quatro indivíduos efetuando disparos de arma de fogo que vitimaram o declarante, Adriale e Luan Rodrigo Damaceno da Silva. PR: o declarante soube pelo próprio Boró que existe uma desavença entre os irmãos Boró e Everton contra o “Juvino”, Geovani Francisco dos Santos, pois este último furtou uma bicicleta do avô de Everton há cerca de dois anos” (fls. 147/148). Por fim, a vítima Elaires Luan Rodrigues reconheceu, por fotografia, os réus ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA, JÔNATAN GARCIA WOITHOSKI e GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS como sendo os indivíduos que, no dia 16/11/2014, mataram Luan Rodrigo Damaceno da Silva e feriram Adriale Pacheco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pompeo, Elaires Luan Rodrigues, Jéssica Caroline Pereira e Brenda Caroline de Souza” (fls. 149/151).

A testemunha Jean Pablo de Moura Machado, policial militar, disse em juízo que se recorda que foi até o hospital e foi informado por uma das vítimas de que um veículo Fiat/UNO estaria envolvido na ocorrência. Não se recorda de ter ido até o local do fato.

A testemunha Ismael Molter Bittencourt, policial militar, em juízo, referiu que não se recorda da ocorrência e que não conhece nenhum dos réus, mas que seus colegas conhecem bem.

A testemunha Diego Immig da Silva de Mello, policial militar, ouvido em juízo, relatou que foram acionados porque dois indivíduos baleados deram entrada no hospital Centenário. Chegando ao citado nosocômio, o indivíduo do sexo masculino já havia entrado em óbito, e a pessoa do sexo feminino não soube identificar o(s) autor(es) dos disparos. Outra guarnição foi até o local do ocorrido para tentar isolar o local para perícia, mas não foi possível. Os populares informaram que os autores dos disparos foram os “Cara-chatas” e que eles estavam em um veículo Fiat/Pálio. Que uma mulher restou ferida e um rapaz morreu. O depoente não chegou a ir até o local onde os fatos ocorreram, mas conhece a região, que é um bairro residencial e bem movimentado, inclusive as 02:00 da madrugada. Referiu que existem diversos pontos de venda de drogas no local. Por fim, informou que quando ocorrem crimes dessa natureza, envolvendo facções, as pessoas que fornecem informações não costumam se identificar porque têm medo, especialmente porque “esse pessoal” é conhecido por efetuar vários homicídios na região.

A testemunha José Rodrigo Vieira Gomes, policial militar, disse que foi acionado em razão de uma ocorrência de disparos de arma de fogo na Vila Brás. Chegando ao local, populares informaram que já haviam socorrido duas vítimas, que foram levadas ao hospital. Informaram também que os autores dos disparos estavam em um veículo Fiat/Pálio azul escuro e que eram integrantes da facção “Cara-chatas” da Chácara dos Leões. Os populares nada disseram a respeito da motivação dos disparos. Referiu que as cápsulas que os populares recolheram no local, que fica na esquina de uma escola, eram de armas de calibre 22, 380 e 9 mm. Por fim, disse que o local em que os fatos ocorreram fica em bairro residencial e bem iluminado.

A testemunha Odilei Betanin, policial civil, referiu que, na ocasião, estava de sobreaviso e fez a investigação preliminar nos três primeiros dias. Se recorda que havia um grupo de pessoas na esquina do colégio, na Vila Brás, quando chegou um veículo com quatro ocupantes, munidos de armas longas, revólveres e pistolas, e abriram fogo contra esse grupo de pessoas. Os tiros atingiram Luan e três meninas. Que lhe foi relatado pelos populares que tratava-se de uma desavença antiga entre os irmãos “Cara-chatas” (da Chácara dos Leões) e os irmãos Éverton e Elton Padilha Souza, vulgo “Boró,” que moravam na casa em frente ao local onde os fatos aconteceram. Lhe foi dito também que o “alvo” dos tiros eram os irmãos Éverton e Elton, porém apenas um deles estava no local, mas não foi atingido pelos disparos. A Brigada Militar não isolou o local, então não foi feita perícia. Populares relataram também que os “Cara-chatas” já haviam passado de carro pelo local, durante o dia, possivelmente à procura dos irmãos Éverton e Elton. Relataram, ainda, que essa “rixa” entre eles teria começado há 07 (sete) anos antes. Que os “Cara-chatas” traficavam junto com o Sabino na Chácara dos Leões, e que os irmãos Elton e Éverton, vulgo “Boró,” na Leopoldo Wasun. Disseram que esses dois últimos estão envolvidos em assaltos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínios. As pessoas que forneceram as informações aos policiais não quiseram se identificar, pois são pessoas que moram no bairro e temem represálias. Os nomes dos irmãos Geovani e Edemilson já foram citados no dia em que os fatos ocorreram e dos demais réus os populares citaram apenas os apelidos. Relatou que os fatos aconteceram na esquina das ruas Leopoldo Wasun com Papoulas. Por fim, disse que as pessoas que passaram as informações para o depoente são das relações dos irmãos Elton e Éverton Padilha Souza, até porque estavam junto com eles no dia e local dos fatos.

A testemunha Guilherme Pacheco Pompeo disse que no dia dos fatos estava no local junto com sua irmã Adrielle e mais um amigo quando começaram os tiros e ele saiu correndo. Referiu que Adrielle ficou ferida na perna e que acha que quem efetuou os disparos estava de carro. Asseverou que conhece os irmãos Elton e Éverton Padilha Souza, mas não sabe dizer se eles estavam no local. Por fim, afirmou que não sabe quem é Edemilson nem Geovane, tampouco sabe quem são os atiradores. Em sede de inquérito, a testemunha Guilherme Pacheco Pompeo disse que “no dia 16/11/2014, por volta das 02:30 hs da madrugada, estava na esquina da Rua Leopoldo Wasun com a Rua “Dois”, na vila Brás, próximo à escola João Gulart, com um grupo de amigos conversando, quando aproximou-se um veículo Ford/Fiesta de cor preta, modelo novo, com quatro ou cinco pessoas em seu interior, todos armados, que abriram fogo contra o grupo de pessoas atingindo Luan Rodrigo Damaceno da Silva, que depois entrou em óbito no hospital Centenário, atingindo também Adreiele Pacheco Pompeo na perna esquerda, irmã do declarante, e Elaires Luan Rodrigues ferido em ambas as pernas. Também foram feridas de raspão Brenda Souza e Jéssica Caroline, moradoras da Chácara dos Leões, na rua sete ou oito, porém não procuraram atendimento médico. Estavam no grupo de pessoas também: Ian Cristian, Ronaldo Júnior, Cícero Vaz, Raíssa Grasielle, Everton Souza e Elton Padilha, vulgo ‘Boró’. Esses dois últimos, Everton e Elton são desafetos dos irmãos Geovane Francisco dos Santos, mais conhecido como Juvino, e Edemilson Francisco dos Santos. Comentários de amigos que os disparos foram para atingir Everton e Elton que saíram ilesos, mas acabaram atingindo outras pessoas. Durante a tarde o declarante observou algumas vezes os irmãos Geovane e Edemilson transitando em um veículo GM/Ômega, bordô, com rodas cromadas, na vila Brás e à noite, por volta das 21:00, observou dois indivíduos em uma moto Honda/Twister cor preta que pelas características físicas eram os irmãos Geovane e Edmilson. O caroneiro da moto estava com um revólver em punho, e transitava devagar e olhando como se estivessem procurando alguém. PR: não conseguiu visualizar os atiradores, pois saiu correndo quando viu que desceram pessoas armadas do carro. E já sabia que os dois irmãos Geovane e Edemilson haviam mandado recado naquele mesmo dia de que iriam matar o Everton e Elton e estavam a caça deles” (fls. 19/20).

A testemunha Erik Patrick Correa Flores disse que quando chegou ao local, “mexeu” com uma guria e correu até a porta da escola. Quando voltou, começou o tiroteio e ele correu. Sabe que Luan morreu e que a Brenda foi atingida. Referiu que as pessoas que atiraram estavam de carro. Conhece os irmãos Éverton e Elton, o “Boró”, pois estudou com esse último. Afirmou que não conhece os irmãos Geovane e Edemilson Francisco dos Santos, conhecidos como os “Cara-Chatas,” tampouco sabe da existência de alguma “rixa” entre eles e os irmãos Éverton e Elton.

A testemunha Simone Correa Padilha, em juízo, disse que é mãe de Éverton e Elton Padilha Souza e que esses estão sendo ameaçados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu Geovani, vulgo 'Jovino' e pelo réu Edemilson, vulgo "Titi". Relatou que foi avisada pelo policial Ricardo, da Delegacia de Homicídios, de que seu filho Elton Padilha Souza foi assassinado no dia 15 de maio a mando dos "Cara-chatas". Referiu que "Jovino" e "seus irmãos" colocaram fogo na sua casa, então ela foi morar com sua sogra na Vila Brás. Informou que, no dia dos fatos, a "gurizada" se reuniu na esquina da escola para beber e fumar e que seus filhos Éverton e Elton estavam lá também. Então a depoente os chamou para dentro de casa, mas eles não lhe atenderam. Que seu irmão Jean, que também estava lá, foi embora junto com Éverton. De repente, chegaram de carro Geovani, vulgo "Jovino", seu irmão Edemilson, vulgo "Titi", Ismael, vulgo "Juninho" e Jônatan Garcia, vulgo "Alemão" e começaram a atirar. Seu filho Elton e as outras vítimas correram e entraram na rua onde morava a depoente, ao que os atiradores entraram atrás para tentar matar as vítimas. Luan morreu e Elaires e três meninas foram atingidas. Referiu que os atiradores procuravam, na verdade, os filhos da depoente, Éverton e Elton. Que em 2009 a depoente e seus filhos moravam na Chácara dos Leões e os "Cara-chatas" traficavam no bairro e tentaram cooptar seus filhos para venderem drogas para eles, o que a depoente não permitiu, gerando, a partir de então, uma rixa entre os réus e seus filhos Éverton e Elton Padilha Souza, o "Boró". Que, antes de Luan ser morto, os "Cara-chatas" já haviam tentado matar os filhos da depoente em outras ocasiões, cujas tentativas foram registradas na delegacia. No dia dos fatos, a depoente viu os atiradores porque morava na segunda casa da rua, e os fatos se deram na esquina. Ademais, ela estava no portão chamando seus filhos para dentro de casa. Disse que não conhece marca de automóvel, mas reafirmou que os atiradores estavam de carro. Afirmou que tem certeza de que foram "eles" que mataram Luan. Após os fatos, a depoente entregou na delegacia fotografias, que foram postadas no facebook, onde aparecem os atiradores exibindo armas de fogo. Por fim, disse que, no dia e horário dos fatos, os atiradores "se penduraram nas janelas". Se recorda que Jônatan Garcia estava no banco de trás. Dos demais não se recorda a posição dentro do carro.

Ouvida perante a autoridade policial, a testemunha Simone Correa Padilha disse que "no dia 16/11/2014, por volta da meia noite, estava em sua casa quando ouviu vários estampidos de arma de fogo. Que seus filhos EVERTON e ELTON estavam na esquina da Av. Leopoldo Wasun com a rua do colégio João Goulart com um grupo de amigos quando um veículo suspeito passou por eles. Pouco tempo depois, o mesmo veículo voltou, chegou a subir na calçada, parou, e então os tripulantes começaram a atirar em direção a EVERTON e ELTON. Que Luan e Adriele restaram feridos, sendo socorridos pela declarante e seu marido, que pediram ajuda a populares para levar as vítimas de carro para o Hospital Centenário. Que Luan veio a óbito (...) e que Adriele quase teve que amputar a perna. Afirmou que os autores do homicídio de Luan são o Geovani Francisco dos Santos, vulgo "Jovino," Jônatan Garcia Woithoski, vulgo "Alemão" e Ismael Juliano da Silva Vieira, vulgo "Juninho". Que "Juninho" era o "boleia", "Jovino" estava no carona ao lado do motorista com as pistolas e "Alemão" estava com a espingarda calibre 12. Que, após os fatos, "Juninho" postou uma foto no site Facebook com uma pistola e uma espingarda calibre 12, que seriam as mesmas armas utilizadas no crime ora investigado. Que todos da vizinhança sabem que JOVINO, ALEMÃO e JUNINHO são os autores, mas que têm medo deles e não os denunciam para a polícia. Acredita que os autores tenham visto que o marido da declarante havia saído de casa, deixando ÉVERTON e ELTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprotegidos. Que Luan não era o alvo dos atiradores e morreu inocentemente. Acredita que o alvo dos atiradores fossem seus filhos ÉVERTON e ELTON devido a uma desavença antiga com os irmãos “Cara Chata” que queriam que os filhos da declarante traficassem na área, mas como ÉVERTON e ELTON se recusaram a vender drogas para eles, os “Cara Chata” começaram a ameaçar a família. Que ÉVERTON sofreu uma tentativa de homicídio em 2012, conforme Ocorrência Policial nº 3702/2012/100912 e que o autor da tentativa de homicídio é JARDIEL, primo dos irmãos Cara Chata. Que ELTON também sofreu uma tentativa de homicídio, conforme Ocorrência Policial nº 8785/2015/100917, sendo que o autor é o JOVINO. Que incendiaram a casa da declarante, conforme Ocorrência Policial nº 23657/2014/100917, dois dias antes do crime ora investigado”. (fls. 122/123)

A testemunha Yan Cristian Frutuoso Damaceno disse em juízo que não conhece o réu Jônatan, e que os demais réus conhece “de ouvir falar”. Afirmou que é primo da vítima fatal Luan. No dia dos fatos, estava na companhia de seu primo Luan, Brenda, Jéssica, Cícero, Adriale, entre outras pessoas, sentado na esquina da escola João Goulart, por volta das 02:00 da madrugada, quando parou um carro preto a uma distância de cerca de 2,5 metros do grupo e, sem descer do veículo, começaram a atirar contra o grupo. Asseverou que havia mais de dois atiradores. Viu que uma das armas era uma espingarda calibre 12. Depois atiraram com uma pistola. Que os tiros atingiram seu primo Luan, Adriale e Brenda. Durante a investigação, ficou sabendo, pelo finado “Boró” e pelo Éverton, que, no interior do veículo, estavam o “Jovino”, o “Juninho”, o “Alemão” e o “Titi” e que o tiroteio se deu em razão de uma rixa que existia entre esses e aqueles. Mas não sabe o motivo da rixa. Referiu que as pessoas que estavam no interior do veículo pertencem ao grupo denominado “Cara-chatas”. Que Elton e Éverton eram os alvos dos atiradores e estavam no local, mas não foram atingidos. Asseverou que foram disparados vários tiros e que “ouviu dizer” que os “Cara-chatas” tem envolvimento com drogas. Disse que não consumiu bebida alcoólica no dia dos fatos. Por fim, informou que Elton e Éverton eram seus vizinhos e que eles estavam cerca de cinco ou seis metros do local em que parou o veículo.

Ouvido perante a autoridade policial, a testemunha Yan Cristian Frutuoso Damaceno informou que no dia 16/11/2014, por volta das 01h30min estava na Av. Leopoldo Wasun, esquina com a rua da escola João Goulart, junto com sua então namorada Adriale Pacheco Pompeo, Luan Rodrigo Damaceno da Silva e Cícero.(...) Que na esquina da rua Leopoldo Wasun com a rua da escola João Goulart estavam Jéssica, Brenda, Elaires e os irmãos EVERTON e ELTON, vulgo “Boró” quando passou um veículo, acredita que tenha sido um FORD/Fiesta preto e pararam quase em frente ao grupo onde estava o declarante. Não conseguiu ver os tripulantes do carro porque os vidros eram escuros. Entretanto, conseguiu ver o cano da espingarda para fora da janela do carona ao lado do motorista quando eles baixaram o vidro até a metade. Que ouviu mais de 10 estampidos de arma de fogo.(...) Que ficou sabendo que foram encontrados estojos de pistolas e de revólver no local do crime. Ficou sabendo, posteriormente, que o veículo preto era tripulado pelos irmãos “Cara Chata” Geovani Francisco dos Santos, vulgo “Jovino” e Edmilson Francisco dos Santos, vulgo “Titi”, por Jonatan Garcia Woithoski, vulgo “Alemão” e por Ismael Juliano da Silva Vieira, vulgo “Juninho”. Acredita que o alvo dos atiradores fossem os irmãos EVERTON e ELTON porque tinham “ladaia” com os irmãos “Cara Chata” (fls.111/112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Leri Wit Feijó relatou que o réu Edemilson é casado com Pâmela, afilhada do depoente. No dia 15 de novembro de 2014 estava acontecendo a festa de 15 anos de uma outra afilhada sua, a Carolaine. Que a festa iniciou por volta das 20:00 e se estendeu até o amanhecer. Referiu que havia cerca de 30 pessoas na festa. O depoente se recorda que o réu Edemilson e Pâmela ajudaram na limpeza do ambiente após o final da comemoração. Não sabe dizer se Edemilson trabalhava na época.

A testemunha Catarina Hammerschmit disse que conhece os réus Edemilson e Geovane pois eles trabalharam como pintores para a depoente. Não conhece os réus Ismael e Jônatan. Referiu que no dia 15 de novembro de 2014 Edemilson estava na festa de 15 anos de sua filha Carolaine, pois, na época, ele namorava sua sobrinha Pâmela e que a comemoração terminou quando já estava amanhecendo, quando, então, Edemilson e Pâmela ajudaram a organizar o local. Por fim, asseverou que não viu Edemilson deixar a festa em nenhum momento.

A testemunha Carolaine Oliveira Hammerschmit disse que conhece o réu Edemilson desde quando ele se relacionava com Pâmela, a prima da depoente. Informou que houve uma festa, em comemoração aos seus quinze anos, no dia 15 de novembro de 2014, na casa de seu padrinho Leri Wit Feijó. Referiu que a festa começou por volta das 20 horas e se estendeu até por volta de 05 horas da manhã do dia seguinte. Havia cerca de 30 pessoas na festa, entre elas Edemilson, pois a namorada dele, Pâmela, foi quem arrumou a aniversariante. Por fim, disse que a festa foi numa casa e não teria como Edemilson sair sem ser visto, e que, inclusive, ele ajudou a limpar o local, no final da festa.

A testemunha Inês Salete da Silva disse que é mãe do réu Ismael e conhece Edemilson, Geovani e Jônatan apenas “de vista”. Relatou que um dia anterior aos fatos, na sexta-feira, dia 14 de novembro, Ismael chegou em casa, vindo da penitenciária de Montenegro por volta de 21:30. No dia seguinte, ou seja, no sábado, 15 de novembro, fizeram uma janta para toda a família, incluindo os irmãos e a filha de Ismael e foram dormir por volta de 23 horas. Ismael estava em liberdade provisória, por isso não saiu de casa naquela noite. Na manhã de domingo a depoente foi comprar pão e ficou sabendo que haviam matado alguém na esquina. Referiu que somente depois de um ano, quando Ismael estava trabalhando “em Capão”, a depoente recebeu uma intimação da delegacia de homicídios para Ismael prestar esclarecimentos e que seu filho prontamente atendeu ao solicitado. Disse que não tem como Ismael estar envolvido na morte de Luan, porque não saiu de casa naquela noite. Por fim, referiu que Ismael não tinha nenhuma inimizade com Elton ou Éverton, tanto que andava livremente apé, na Vila em que moravam Elton e Éverton.

A testemunha Caren Juliana da Silva Nunes disse que é irmã do réu Ismael e que não conhece os demais réus. Relatou que, na noite dos fatos, fizeram uma janta em comemoração à liberdade de Ismael, que havia saído do presídio um dia antes. Após a janta, foram dormir. Estavam presentes, além de Ismael, a mãe, as irmãs, cunhados e sobrinhos da depoente. Afirmou que não conhece as pessoas que seriam o alvo dos disparos. Por fim, disse que, no dia dos fatos, quando foram dormir, dividiu o quarto com seu irmão Ismael.

A testemunha Andriely Araújo Vieira disse que o réu Ismael é seu primo e ficou sabendo que ele havia saído da prisão, então foi visitá-lo no dia seguinte. Que foi embora cedo, mas sabe que Ismael ficou em casa naquela noite porque no domingo iria pegar a filha cedo. Ficou sabendo somente na segunda-feira da morte do rapaz Luan. Por fim, disse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nunca ouviu falar de Elton, Éverton ou “Boró”.

A testemunha Juliana Flores da Silva, em juízo, disse que conhece apenas o réu Ismael, pois ele é seu vizinho. Acha estranho Ismael estar envolvido pois a depoente tem um irmão que tem desafetos no bairro e por isso não pode “colocar os pés “ lá. E que se Ismael tivesse também desafetos no bairro não poderia estar morando lá e saindo e voltando do trabalho, como a depoente costumava ver todos os dias. Por fim, disse que nunca soube do envolvimento dele com nenhuma facção.

Assim, do que se vê do cotejo entre a prova produzida em sede de Inquérito Policial e em juízo, tenho que encontram-se presentes indícios suficientes da autoria delitiva, sendo possível que os Réus tenham, de fato, cometido os crimes anunciados.

Veja-se que nas declarações prestadas por algumas das testemunhas em sede de Inquérito e outras em juízo, os Réus foram apontados como integrantes da facção criminosa e como sendo os autores dos disparos, três deles (Jonatan, Ismael e Geovani) tendo sido, inclusive, reconhecidos por fotografia pela vítima (visada) Elton Padilha Souza (fls. 31/36) e pela vítima Elaires Luã Rodrigues (fls. 149/151). Ainda, há relatos de que o crime teria sido cometido como forma de retaliação aos irmãos Elton, vulgo “Boró”, e Éverton, e que estes eram os verdadeiros alvos dos disparos, uma vez que a citada facção teria, certa vez, tentado cooptar Elton e Éverton para vender drogas e que estes não teriam aceitado. Neste sentido, parecem indicar alguns dos depoimentos, especialmente os de Simone Corrêa Padilha e Guilherme Pacheco Pompeo, bem como o relato colhido no registro de ocorrência nº 23657/2014 (fls. 125/126) por ocasião do incêndio na casa de Simone, mãe de Elton e Éverton, ocorrido em 14/11/2014, dois dias antes dos fatos aqui analisados.

Ademais, importa referir que a testemunha Simone Corrêa Padilha e Éderson Padilha Souza (mãe e irmão de Elton e Éverton) foram vítimas, em 17/03/2015, de tentativa de homicídio praticada por Geovani Francisco dos Santos e outros, cuja cópia da denúncia consta destes autos às fls. 957/959.

Por fim, a vítima (visada) Elton Padilha Souza foi morta em 14/05/2017, cuja cópia da denúncia contra Geovani Francisco dos Santos, Edemilson Francisco dos Santos, Jônatan Garcia Woithoski e outros consta igualmente destes autos às fls. 960/969.

Presentes, portanto, elementos suficientes para colocar em cheque a negativa de autoria sustentada pelos Réus, de forma que eventual dúvida a respeito da suficiência do conjunto probatório constante dos autos para fins de condenação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, não sendo da alçada deste Magistrado formular juízo de valor acerca das provas colhidas ou de sua credibilidade.

Ressalto, no ponto, que a discussão promovida por meio das alegações finais apresentados pela defesa dos acusados, a respeito da qualidade e da coesão da prova produzida, deverá ser objeto de retomada por ocasião do Julgamento em Plenário, quando então o Conselho de Sentença poderá apreciar os questionamentos e apontamentos levantados para fins de tomada da decisão final. Neste momento, o juízo de admissibilidade aque se limita a decisão de pronúncia impede que o Magistrado adentre no mérito de tais discussões, sendo autorizada apenas e tão somente a pontuação a respeito da existência de elementos aptos a promover a continuidade do processo mediante o julgamento pelo Júri, na esteira do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Admitir qualquer análise mais aprofundada dos fatos e da prova importaria em antecipação da decisão de mérito, a qual é de competência exclusiva do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença.

Isto posto, e havendo indícios capazes de fazer repousar sobre os Réus a autoria delitiva, não há como afastar da alçada do Tribunal do Júri o exame da causa e a definição quanto a responsabilidade penal dos Réus, sendo impositiva a pronúncia.

Além do mais, é sabido que nos crimes dolosos contra a vida vigora o princípio do "in dubio pro societate", isto é, na dúvida, deve preponderar o interesse da sociedade em manifestar-se, através de seus representantes que integram o Conselho de Sentença, após a ampla discussão a ser promovida por meio dos debates em plenário.

Nesse enfoque, feita a análise superficial da prova e verificada a existência de elementos suficientes a indicar a autoria dos Réus, a remessa da acusação ao julgamento popular é medida que se impõe.

QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS

Quanto às teses defensivas apresentada pela defesa do réu ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA, e de impronúncia, apresentada pela defesa dos réus EDEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS e JÔNATAN GARCIA WOITHOSKI, cabe referir que, nesta fase processual, a absolvição sumária por insuficiência de provas somente pode ser operada quando restar demonstrada de maneira incontroversa, conforme já pacífico entendimento dos Tribunais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se pode perder de vista que se a decisão de impronúncia já é dotada de excepcionalidade, com mais rigor ainda deverão ser tomadas as decisões de absolvição sumária e desclassificação, uma vez que afastam da análise popular crimes que constitucionalmente foram resguardados à sua alçada. Assim, não basta a existência de indícios que apontem para a plausibilidade das alegações defensivas de absolvição ou desclassificação, sendo imperioso que todo (absolutamente todo) o conjunto probatório dos autos esteja alinhado para a inafastabilidade de alguma das situações tratadas pelo art. 415 do CPP ou para a total falta de animus necandi. Só nestes casos se admite que o juiz retire do Conselho de Sentença a possibilidade de apreciação do caso concreto.

Isso porque, enquanto a impronúncia não usurpa definitivamente a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri (vez que sempre é possível que, dentro do prazo prescricional, seja a admissibilidade da acusação reapreciada diante de novos indícios), a absolvição sumária ou a desclassificação impedem, irreversivelmente, que os Juízes leigos conheçam de fato cuja competência, em princípio, a Constituição Federal lhes outorga com status de garantia fundamental. Portanto, a menos que estejam comprovadas de forma estreme de dúvidas, excludentes e negativas de dolo não podem ser acolhidas nesta etapa processual.

Neste sentido, transcrevo o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RSE. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se a impronúncia já é decisão excepcional, um rigor muito maior é exigido do julgador na análise das hipóteses de absolvição sumária ou desclassificação, para as quais, por resultarem no afastamento definitivo dos autos à análise popular, não basta a insuficiência de indícios, sendo indispensável que absolutamente todo e qualquer elemento contido nos autos aponte para alguma das situações previstas no art. 415 do CPP ou para a ausência de animus necandi. Caso concreto em que não há prova estreme de dúvida acerca das teses de accidentalidade, legítima defesa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do dolo de matar. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO NA ORIGEM. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO FÚTIL. Se, por um lado, uma desavença pode decorrer de algo banal, por outro, pode advir de algo apto a causar revolta no homem médio, de algo abjeto (tráfico de drogas, por exemplo), ou mesmo de alguma provocação injusta da parte contrária. Portanto, assim como pode configurar a qualificadora da futilidade, pode caracterizar um motivo meramente injusto (não qualificado), um motivo torpe ou mesmo um privilégio; tudo vai depender, inevitavelmente, do seu teor. Daí a importância de a denúncia descrever o motivo da desavença que dá causa ao homicídio: se este não é conhecido, não se pode dizer que o crime seja não qualificado, torpe, fútil ou mesmo privilegiado. E só o que é narrado contra o réu possibilita sua plena defesa. Caso concreto em que a denúncia limita a narrativa do motivo fútil à existência de prévia desavença, sem esclarecer o teor desta, o que configura manifesta improcedência da qualificadora. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. O fato de a vítima estar desarmada, por si só, não caracteriza a qualificadora. Caso em que, ademais, absolutamente nenhum indício nos autos aponta para a hipótese de ter havido um ataque inopinado, de o réu ter obrado para surpreender o ofendido. RECURSOS DESPROVIDOS. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70075838052, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 14/12/2017) –grifei.

Assim, em havendo mais de uma versão possível quanto aos fatos, tal dúvida deverá ser objeto de apreciação e definição pelo Conselho de Sentença, sendo a decisão de pronúncia a medida adequada ao caso concreto.

QUANTO ÀS QUALIFICADORAS

Conforme exposto, e estando justificada a possibilidade de que os Réus sejam os Autores dos crimes dolosos contra a vida ora analisados, resta apenas a análise quanto às qualificadoras.

Em um juízo de admissibilidade, tenho que também resta evidenciada a plausibilidade das qualificadoras no decorrer da instrução processual: no que toca ao motivo torpe, a prova acima exposta aponta para a possibilidade de que os acusados Edemilson e Geovani tenham cometido os crimes como forma de retaliação aos irmãos Elton e Éverton em decorrência da existência de uma rixa anterior, pois estes teriam se negado a traficar para o grupo dos “Cara Chata”, do qual os acusados são integrantes, ao passo que os acusados Ismael e Jônatan teriam aderido à motivação vingativa dos corréus em razão de pertencerem ao mesmo grupo criminoso. Neste sentido, parecem indicar os documentos juntados pelo Ministério Público nas fls. 957/969, que dizem respeito à tentativa de homicídio contra a mãe (Simone Correa Padilha) e o irmão (Éderson Padilha Souza) de Elton e Éverton e ao homicídio de Elton Padilha Souza, além do relato de algumas testemunhas.

Em se tratando da qualificadora referente ao meio de que resultou perigo comum, entendo que a prova produzida igualmente corrobora sua plausibilidade, já que teriam sido desferidos inúmeros disparos de arma de fogo em via pública, em local onde estavam várias pessoas reunidas conversando no momento dos tiros, colocando em risco concreto, direto e iminente a vida e/ou a integridade física de pessoas não visadas pelo ataque armado, as testemunhas ouvidas relataram que o crime se deu em via pública, na frente de uma escola e em local movimentado, de forma que uma pessoa não visada pelo ataque restou morta e outras quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feridas.

Quanto à qualificadora referente aos crimes terem sido cometidos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, há de se apontar que a prova igualmente demonstrou sua plausibilidade, já que algumas das testemunhas referem que o grupo de acusados chegou ao local fortemente armado e abrindo fogo contra as pessoas que ali estavam, que não esperavam pelo ataque e não possuíam nenhuma relação com a motivação do crime, tendo em vista que os alvos eram Elton e Éverton, circunstâncias que teriam impedido qualquer reação ou chance de defesa por parte dos ofendidos. Veja-se, neste sentido, que os relatos colhidos indicam que os disparos de armamento pesado teriam sido efetuados de dentro de um veículo contra, pelo menos, 9 (nove) jovens, alguns inclusive menores de idade, que estavam a pé, conversando, desarmados, sendo 8 (oito) deles sem qualquer relação com a suposta motivação do crime, os quais teriam sido pegos de surpresa pelo ataque ofensivo.

Saliente-se, no ponto, que a jurisprudência tende a deixar questões como essas à decisão do Tribunal Popular, somente permitindo a exclusão das qualificadoras pelo Juiz Singular quando for induvidosa sua incorrência, conforme decisão que ora transcrevo:

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. Pretensão de afastamento da qualificadora admitida na pronúncia. 4. Impossibilidade. Decisão fundamentada. 5. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri. Precedentes. 6. Ordem denegada. (STF, HC 125433, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) –grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCONGRUÊNCIA NÃO VERIFICADA. 3. CRIME MOTIVADO POR CIÚMES. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SENTIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELA FUTILIDADE. EXAME QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Quanto ao pleito de decote da qualificadora do motivo fútil, por considerar que ciúmes, por si só, não autoriza a incidência da referida qualificadora, importante registrar, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, embora os ciúmes não caracterizem, por si só, a motivação fútil, tem-se que cabe ao Conselho de Sentença avaliar se o contexto trazido nos autos autoriza a qualificação dos ciúmes como motivo fútil. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Assim, encontrando as qualificadoras respaldo no conjunto probatório e não se mostrando dissociadas da realidade apresentada, merecem ser submetidas à decisão do Conselho de Sentença, em conjunto com o restante do mérito da acusação.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a. PRONUNCIO os réus GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS, ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA e JÔNATAN GARCIA WOITHOSKI e DETERMINO que sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c/c artigo 29 e artigo 73, 1ª parte, e artigo 20, § 3º, todos do Código Penal (homicídio consumado da vítima Luan); e nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29 e artigo 73, 1ª parte, e artigo 20, § 3º, todos do Código Penal (por quatro vezes –homicídios tentados das vítimas Adrielle, Elaires, Brenda e Jéssica);

b. PRONUNCIO o réu EDEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS e DETERMINO que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c/c artigo 29 e artigo 73, 1ª parte, artigo 20, § 3º, e artigo 61, inciso I, todos do Código Penal (homicídio consumado da vítima Luan); e nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29 e artigo 73, 1ª parte, artigo 20, § 3º, e artigo 61, inciso I, todos do Código Penal (por quatro vezes –homicídios tentados das vítimas Adrielle, Elaires, Brenda e Jéssica).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em atenção ao art. 413, §3º, do CPP, deixo expressa a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto que inalterados os fundamentos que anteriormente justificaram sua decretação, aliados estes ao encerramento da instrução e à pronúncia dos acusados.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.
É o voto" (e-STJ, fls. 17-37).

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que razão assiste a defesa, na medida em que o Desembargador Relator empregou a técnica de fundamentação *per relationem*, sem utilizá-la, porém, como complementação a sua argumentação.

Ora, não se desconhece o entendimento que essa Corte possui no sentido de que é possível a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que o julgador a utilize em complementação à sua argumentação, ainda que de forma sucinta. Contudo, na hipótese dos autos, a providência não foi tomada pelo Tribunal de origem.

Assim, observa-se a ausência de fundamentação própria no julgamento do recurso em sentido estrito, com patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM SEM ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PRÓPRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios.

2. Na espécie, o aresto combatido se limitou a transcrever o inteiro teor do parecer ministerial, sem apresentar nenhum argumento próprio para corroborar tal posicionamento e, assim, justificar a denegação da ordem.

3. Recurso provido para anular o acórdão combatido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se pronuncie, com a indicação de argumentos próprios, acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 117.474/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019).

Mutatis mutadis corrobora:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENADÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM CONJUGADA COM TEXTO PRÓPRIO. LEGALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No julgamento de apelação criminal interposta pela defesa, é válida a utilização de fundamentação per relationem que faça referência à sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau ou à manifestação ministerial, desde que esse não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal.

3. A adoção tão somente de fundamentação per relationem pelos julgadores - por exemplo, a mera transcrição de trecho da sentença ou da manifestação ministerial -, desacompanhada de qualquer outro texto acerca do caso julgado, acarreta nulidade, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que, nesta hipótese, não há, efetivamente, motivação própria do órgão julgador.

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior têm assentado que o emprego dessa técnica decisória, além de constituir medida de economia processual, não implica ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural ou, ainda, ao art. 381, III, do CPP.

5. No caso em exame, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, manteve a condenação criminal do paciente com base não só em fundamentação per relationem - consistente em transcrição de trecho da sentença de primeiro grau -, mas também em texto próprio os quais fizeram referências concretas e precisas acerca da questão jurídica posta a julgamento.

6. "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas."

(AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 426.170/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

Dessa forma, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0148337-4

AgRg no
HC 742.943 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227436220218217000 00233612920168210033 0331600076510 227436220218217000
233612920168210033 331600076510 3542014100913

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA VIER KLEIN
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	: ISRAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: JONATAN GARCIA WOITHOSKI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ISMAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
OUTRO NOME	: ISRAEL JULIANO DA SILVA VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.